



Número: **0600005-29.2022.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **10/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - INSERÇÕES - RÁDIO - TELEVISÃO - 2022 - 1º SEMESTRE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL - SC (REQUERENTE)		THAYSE PAVEI (ADVOGADO) JULIANO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) RODRIGO PAVEI (ADVOGADO) RAMIREZ ZOMER (ADVOGADO)	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18765283	01/04/2022 16:47	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N. 0600005-29.2022.6.24.0000

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: THAYSE PAVEI - OAB/SC0058986

ADVOGADO: JULIANO DO NASCIMENTO - OAB/SC0035775

ADVOGADO: RODRIGO PAVEI - OAB/SC0035463

ADVOGADO: RAMIREZ ZOMER - OAB/SC0020535

RELATOR: JUIZ ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – PEDIDO DE VEICULAÇÃO NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022, MEDIANTE A TRANSMISSÃO DE INSERÇÕES NO RÁDIO E NA TELEVISÃO – ART. 50-A DA LEI N. 9.096/1995 – RESOLUÇÃO TSE N. 23.679/2022 – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – DEFERIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido formulado pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Santa Catarina para a veiculação de inserções no primeiro semestre de 2022, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 1 de abril de 2022.

JUIZ ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para veiculação de inserções de propaganda político-partidária, em âmbito estadual, formulado pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), relativamente ao primeiro semestre de 2022, no qual indica as datas pretendidas para as transmissões pelas emissoras de rádio e televisão.

A Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições deste Tribunal prestou a INFORMAÇÃO necessária para análise do pedido, ressaltando que algumas das datas requeridas não estavam disponíveis, razão pela qual foi preciso adequá-las (ID 18736434).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido,



com as adequações das datas de veiculação nos moldes propostos pela Seção de Partidos Políticos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR (Relator): Senhor Presidente, o requerimento é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

A Lei n. 14.291, de 03/01/2021 alterou a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão. A referida norma assim passou a estabelecer:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.

§ 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.

§ 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro.

§ 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora.

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I – pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;

II – pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.



§ 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido no *caput*, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma:

I – na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

II – na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

III – na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções.

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

I – as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados;

II – as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV – incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V – promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I – o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II – o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III – o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá



assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I – a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III – a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV – a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (*fake news*);

V – a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;

VI – a prática de atos que incitem a violência.

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§ 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

Art. 50-C. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.



Art. 50-D. A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria, objetivando assegurar a celeridade da análise dos requerimentos de veiculação de propaganda partidária, bem como a efetividade das normas que impõem obrigações aos partidos políticos e às emissoras de rádio e televisão, consubstanciada na Resolução TSE n. 23.679/2022.

No caso concreto, consoante a INFORMAÇÃO prestada pela Seção de Partidos Políticos (ID 18750032), conferindo o Anexo II da Portaria TSE n. 85, de 09 de fevereiro de 2022 - o qual contém a atribuição de tempo de propaganda partidária e o número total de inserções por partido -, “verifica-se que o MDB tem direito a 20 minutos, distribuídos em 40 inserções.”

Também consta da referida INFORMAÇÃO que “as datas solicitadas implicam em coincidências com outros requerimentos pretéritos, devendo a Justiça Eleitoral dar prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro”, bem como que “esta Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições adequou as datas requeridas, coincidentes com pedidos prévios, para dias imediatamente próximos.”.

Nesse sentido, as inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e televisão, respeitando-se a seguinte distribuição (ID 18736434):

1º SEMESTRE			
DATA	DIA DA SEMANA	INSERÇÕES (30 segundos)	TEMPO
01/06/2022	quarta-feira	1	00:30
03/06/2022	sexta-feira	7	03:30
06/06/2022	segunda-feira	6	03:00
08/06/2022	quarta-feira	7	03:30
10/06/2022	sexta-feira	7	03:30
13/06/2022	segunda-feira	8	04:00
15/06/2022	quarta-feira	4	02:00
TOTAL		40	20 minutos

Ressalto que cumpre ao órgão partidário requerente observar todas as regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 23.679/2022, o que inclui a necessidade de respeitar os prazos para a entrega do material a ser veiculado, sob pena de não ter o direito de fruição do tempo de propaganda partidária.

Diante do exposto, impõe-se o deferimento do pedido formulado pelo MDB Estadual para a veiculação de inserções no primeiro semestre de 2022, observando-se a tabela acima exposta.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N. 0600005-29.2022.6.24.0000

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: THAYSE PAVEI - OAB/SC0058986

ADVOGADO: JULIANO DO NASCIMENTO - OAB/SC0035775

ADVOGADO: RODRIGO PAVEI - OAB/SC0035463



ADVOGADO: RAMIREZ ZOMER - OAB/SC0020535

RELATOR: JUIZ ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido formulado pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Santa Catarina para a veiculação de inserções no primeiro semestre de 2022, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Luís Francisco Delpizzo Miranda, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior e Willian de Medeiros Quadros.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 01/04/2022.

